

PROCESSO N.° 719/08

PROTOCOLO N.º 5.673.712-0

**PARECER N.º 946/08** 

**APROVADO EM 16/12/08** 

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: MARIA CRISTINA DIDYK LEITE DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso ante ao indeferimento da consideração do Curso de Pós-

Graduação Lato sensu, Especialização em Pedagogia da Gestão Empresarial, como área de educação para fins de promoção funcional

ao Nível II, pela Lei Complementar n.º 103/2004.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

### I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo documento datado de 28/11/2008, fls. 03, Maria Cristina Didyk Leite da Silva interpõe recurso junto a este Colegiado ante a "resposta negativa, por parte da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, com relação a [...] promoção na carreira de professora nos moldes da lei que regulamenta a questão do Plano de Cargos e Salários dos Professores".

A interessada relata que é professora há quatro (4) anos, "concursada no ano de 2005 no cargo de Pedagoga, no município de Colombo-PR".

Para instruir este protocolado, a interessada anexou cópias não autenticadas de:

- Diploma de Licenciatura em Pedagogia expedido pela Universidade Tuiuti do Paraná, em 22/02/2002;
- Histórico Escolar do Curso de Licenciatura em Pedagogia;
- Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Pedagogia da Gestão Empresarial, na modalidade *Lato sensu*, no período de 06/04/2002 a 12/07/2003, com 360 horas, realizado na Universidade Tuiuti do Paraná.

#### 2. No mérito

Trata-se de recurso frente à decisão de 17/09/08, fls. 08, na qual o GRHS/CPC indeferiu o pedido de Maria Cristina Didyk Leite da Silva para ascensão profissional, conforme segue:



### PROCESSO N.º 719/08

[...] na matriz curricular apresentada, [...] percebemos disciplinas didáticopedagógicas com posicionamento para a formação específica na área do magistério, não nos foi possível afirmar que o curso seja direcionado para a área da educação.

Verifica-se que a especialização está voltada para a prática administrativa e a sua organização funcional, evidenciando o objetivo essencialmente empresarial do curso em questão.

Assim, com base nos critérios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 103/04, de 15/03/04, para a promoção de professores da Rede Estadual de Educação do Estado do Paraná, haveria a necessidade de estruturação do curso e de sua matriz curricular, para que priorize a capacitação e o aperfeiçoamento do pedagogo, com ênfase no fazer pedagógico da educação básica.

Pelo exposto, não vemos possibilidade de atendimento à solicitação da requerente.

## A Lei Complementar n.º 103/04 prevê:

**Art. 11.** A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação; (Grifei)

### **II - VOTO DO RELATOR**

Considerando a documentação que instrui este processo e os fundamentos apresentados pelo GRHS/CPC da Secretaria de Estado da Educação, reitero a decisão que indeferiu a ascensão profissional de Maria Cristina Didyk Leite da Silva.

É o Parecer.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 15 de dezembro de 2008.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de dezembro de 2008.